



Número: **0812179-25.2024.8.15.0251**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **29/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 105.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
PAULO ROGERIO DE LIRA CAMPOS (REU)			
THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10458 6532	29/11/2024 10:24	Petição Inicial	Petição Inicial
10458 6534	29/11/2024 10:24	Inquérito Civil-001-2023-061056 - Parte 01	Documento de Comprovação
10458 6536	29/11/2024 10:24	Inquérito Civil-001-2023-061056 - Parte 02	Documento de Comprovação
10458 6539	29/11/2024 10:24	Inquérito Civil-001-2023-061056 - Parte 03	Documento de Comprovação
10458 6540	29/11/2024 10:24	Inquérito Civil-001-2023-061056 - Parte 04	Documento de Comprovação
10458 6541	29/11/2024 10:24	Inquérito Civil-001-2023-061056 - Parte 05	Documento de Comprovação
10464 2161	30/11/2024 17:27	Despacho	Despacho



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PATOS
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA

AO JUÍZO DE DIREITO DA ___ VARA MISTA DA COMARCA DE PATOS-PB

Ref. Inquérito Civil 001.2023.061056

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio de seu Promotor de Justiça, *in fine* assinado, em exercício nesta Comarca, no uso de suas atribuições, com fulcro que dispõe os arts. 37, § 4º; 127 e 129, inc. III, da Constituição Federal, nas Leis Federais n.º 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, art. 25, IV, alíneas *a* e *b*, e inciso VIII e na Lei Complementar Estadual n.º 97/2010, vem, perante V. Ex^a., propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

1) PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, portador do CPF n.º 484.654.024-34, com endereço na Rua Antônio Félix, n.º 54, Centro, no Município de Cacimba de Areia/PB, CEP 58730-000; e

2) THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA, portador do CPF n.º 094.590.604-80, com endereço no Sítio Carnaúba dos Borges, Zona Rural, no

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



Município de Cacimba de Areia/PB. Zona Rural, no Município de Cacimba de Areia/PB, CEP 58730-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Em 01/07/2022, o Município de Cacimba de Areia/PB firmou com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca - SEDAP/PB o Convênio n. 001/2022, tendo como interveniente a EMPAER – Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária, com o fim de financiar o Cadastro Georreferenciado, Regularização Fundiária e Certificação dos imóveis rurais nas comunidades Liberdade, Carnaubinha e Cãmira, no Município de Cacimba de Areia, com prazo de vigência de 01 (um) ano, onde se encerraria em 30/06/2023, com valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Vejamos:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1. O presente Convênio tem por objeto a transferência de Recursos financeiros por parte da CONCEDENTE à CONVENIENTE, com vistas à efetuação de cadastros georreferenciados e as suas respectivas regularizações fundiárias, consistentes de certificações junto ao INCRA e ao Cadastro Ambiental Rural de imóveis rurais das comunidades: Liberdade, Carnaubinha e Cãmira, situados no Município de Cacimba de Areia/PB, conforme melhor detalhado no plano de trabalho, anexo ao presente Convênio, o qual constitui parte integrante do presente instrumento convenial, independentemente de sua transcrição no corpo deste.

O supramencionado convênio não foi prorrogado, não obstante a cláusula 10.2 do Termo do Contrato.

O referido convênio beneficiaria um total de 100 (cem) famílias, representadas por duas associações comunitárias.

Para executar os serviços, foi realizada a Tomada de Preço nº 03/2023, no dia 03/05/2023 (quase um ano depois da celebração do convênio), o qual sagrou como vencedor a pessoa física de **THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA** e originou o Contrato 065/2023,.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



Em diligências, auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba constataram que houve antecipação de pagamento em relação ao Contrato 065/2023, tendo em vista que foi prestada apenas parte dos serviços.

Em decorrência do quantitativo dos serviços até então executados e entregues, e comparando – por ordem de grandeza – a quantidade de pontos já georreferenciados com os ainda pendentes, além de outras variáveis, a Auditoria do Tribunal de Contas entendeu pela glosa em torno de 70% (setenta por cento) do valor histórico pago ao Contratado, ou seja, R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), como excesso de pagamentos.

No caso, o conjunto probatório revela que o percentual de execução da obra é incompatível com os pagamentos efetuados pelo Município, revelando que houve apropriação indevida dos valores repassados.

O serviço foi contratado por R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo sido repassado ao contratado **THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA** todo o valor antecipadamente.

Em que pese o pagamento realizado corresponda à totalidade do contrato, a auditoria realizada pelo TCE/PB atesta que somente 300% (trinta por cento) do serviço foi concluído, demonstrando que o valor excedente, apesar de pago, não foi utilizado na execução do serviço e acabou sendo desviado.

Note-se, igualmente, que o pagamento foi autorizado pelo gestor do município, **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, a demonstrar que a apropriação e o desvio dos recursos teve como origem também a função pública exercida por ele.

Assim, o valor dos serviços pagos e não executados corresponde a cerca de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



Ressalte-se, nesse passo, que o encerramento do prazo de execução contratual se deu em 30/06/2023. Vejamos:

mas incumbe, não se esquecer
CLÁUSULA OITAVA – O prazo para execução dos serviços, objeto deste contrato será até 30/06/2023, a contar da data da emissão da competente Ordem de Serviço pela autoridade competente.

Contudo, o próprio requerido **THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA** informou que **iniciou** o levantamento topográfico georreferenciado das associações comunitárias dos Sítios Liberdade, Carnaubinha e Cãmira no dia **13 de Junho de 2023** (declaração de fl. 246), isto é, menos de um mês para o final do ajuste contratual.

Segundo o Ofício nº 92/2024, de 5 de setembro de 2024 (fls. 522/526), ainda não houve a conclusão do levantamento topográfico georreferenciado.

Assim, resta indubitoso que o serviço foi pago em sua integralidade, mas entregue em percentual inferior ao contratado.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Como determina o art. 129, inc. III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa patrimônio público, *In verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Superior Tribunal de Justiça editou Súmula tratando expressamente da legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em defesa do patrimônio público:

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



Súmula 329 - "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."

O direito ao uso probro do patrimônio público é difuso, porquanto titularizado por um número indeterminável de pessoas ligadas por uma situação fática: o desrespeito à lei, gerador de lesão ao patrimônio ou aos princípios regentes da Administração Pública. Tal direito, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, há de ser defendido pelo Ministério Público.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – DA TIPOLOGIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A tutela da probidade administrativa possui assento constitucional (art. 37, §4º). A Constituição da República arrolou em seu texto a necessidade de ver combatido e punido qualquer ato de improbidade administrativa, transferindo à norma infraconstitucional a gradação das sanções genericamente enunciadas.

À lei de improbidade administrativa restou normatizar as sanções impostas ao agente público que atua de forma desvirtuosa, de maneira a não observar os princípios constitucionais preconizados pela Lei Maior (art. 1º, da LIA).

O artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 indica o dever de prestar contas de forma límpida, no parágrafo único do Art. 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, o artigo 74, II, da Constituição Federal, aduz:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A malversação de verbas públicas só se revelou exitosa porque o agente público **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS** omitiu-se dolosamente na tomada de providências quando podia e devia fazê-lo e, no lugar de busca a adoção das sanções administrativas previstas para os casos de inexecução contratual, certificou a regularidade das medições e dos serviços prestados, viabilizando e cancelando o pagamento indevido em favor do contratado.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



O Prefeito **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, de forma livre, consciente e voluntária, agiu ilicitamente no tocante à conservação do patrimônio público, permitindo que terceiro se enriquecesse ilicitamente às custas do erário, com violação ao dever de probidade que lhes era exigido na condição de agentes públicos, praticando os atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, incisos XI da Lei nº 8.429/93.

Já **THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA** fraudou a execução contratual, efetuando medições com serviços sabidamente não realizados, concorrendo dolosamente para a prática dos ilícitos, tendo recebido pagamentos integrais por serviços que não foram executados na espécie.

O gestor não agiu com a diligência necessária na condução dos recursos públicos, pois promoveu o pagamento antecipado por serviços não prestados, causando prejuízo ao erário, conforme comprovado no Inquérito Civil 001.2023.061056.

O pagamento ao contratado antes da execução de obra constitui ato vedado ao administrador público. Aplica-se aqui os arts. 124, II, "c" e 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 62 e 63, §2º da Lei nº 4320/64, *verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Dos dispositivos acima transcritos, vê-se, por conseguinte, que a Administração Pública deve pagar seus débitos obedecendo à ordem cronológica de suas exigibilidades, o que não ocorre quando se paga antecipadamente.

O pagamento antecipado pela realização de obras ou serviços é excepcional, somente sendo cabível nos casos de relevantes razões de interesse público, devendo haver justificação prévia da autoridade competente

A jurisprudência pátria também vem entendendo que o fato de o administrador público pagar antecipadamente pela execução de serviços ou aquisição de bens constitui ato de improbidade administrativa, consoante pode se ver nos julgados a seguir transcritos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DE ESCOLA. EXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE VERBAS. ILEGALIDADE. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em ação civil de improbidade administrativa, julgou improcedentes os pedidos. 2. O MPF, em suas razões recursais, assevera, em síntese: A) a prova testemunhal, quando contextualizada com os elementos colhidos no inquérito civil, deixa claro que houve a prática dolosa de atos ímprobos. B) a empresa C. M. E L. Ltda recebeu a totalidade

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



dos valores pactuados, liberados conforme medições atestadas pelo engenheiro e fiscal do contrato, J. O. De L; C) apesar disso, a obra foi entregue com gravíssimas falhas e incompletudes estruturais, tudo atestado em laudos periciais e corroborado por testemunhas; D) a falta de execução de partes importantes do projeto desaguou na entrega de um percentual reduzido em relação aos valores pagos, ocasionando dano ao erário no importe de, pelo menos, R\$ 172.137,36; E) diversos elementos nos autos indicam a presença de dolo nas condutas dos recorridos, em especial o aceite provisório da obra inacabada e a chancela de pagamento de serviços sabidamente não feitos, tudo de modo a possibilitar o benefício financeiro da empresa contratada. 3. A presente demanda originou-se de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal a partir do recebimento do Ofício nº 019/2020-6ºPmJP, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Parnamirim/RN, e dos autos do Inquérito Civil nº 35/2018, versando sobre irregularidades na aplicação de recursos federais provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) na execução das obras de reforma da Escola Estadual Santos Dumont. 4. O contrato nº 39/2015, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação (SEECRN) e a empresa C. M. L. Ltda, tinha por finalidade a execução dos serviços emergenciais de ampliação e reforma das instalações físicas da Escola Estadual Santos Dumont, no valor de R\$ 568.106,67 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e seis reais e sessenta e sete centavos). Tais serviços foram custeados com verbas da Fonte 103. Cota parte do FUNDEB e deveriam ser executados no prazo de 90 (noventa) dias corridos. A contratação se deu por meio do procedimento de dispensa de licitação nº 114/2015. Segundo o MPF, foi detectado que, em 2014 e 2015, houve complementação pela União dos valores do FUNDEB repassados ao Estado do Rio Grande do Norte e ao Município de Parnamirim/RN, fato que atrai a competência da Justiça Federal. 5. Foram realizados três pagamentos à construtora, precedidos de medições realizadas pelo engenheiro e correu J. O. De L. O primeiro pagamento foi feito em 4/12/2015, no importe de R\$ 261.563,70, o segundo em 23/12/2015, no montante de R\$ 229.758,50, e, por último, foi paga a soma de 76.784,46, em 29/2/2016, perfazendo o total de R\$ 568.106,65 (quinhentos e sessenta e oito mil, cento e seis reais e sessenta e cinco centavos). A terceira e última medição da obra ocorreu no dia 2/2/2016, tendo sido expedido nessa mesma data o termo de aceitação provisória nº 1/2016. SCMCE, subscrito por J. O. De L. 6. O MPF narra a ocorrência de duas ilegalidades na execução do contrato 39/2015, quais sejam, pagamentos efetuados sem a devida prestação de serviços

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



ou fornecimento de material e recebimento da obra sem que houvesse a prestação integral do serviço. 7. Quanto às irregularidades na execução do contrato, constam dos autos diversos documentos, entre os quais destaca-se o Relatório de inspeção *in loco* realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em 26/4/2016 (posterior ao término da obra), com as seguintes conclusões: (a) o projeto de combate a incêndio não havia sido concluído, inexistindo hidrantes e extintores de incêndio; (b) a tubulação que deveria receber os hidrantes encontrava-se exposta no corredor principal; (c) as passarelas permaneciam sem cobertura; (d) muitas das janelas das salas de aula não mais possuíam vidro, visto que o frágil material quebrava-se facilmente com o vento; (e) a firma responsável pela obra havia deixado no local equipamentos e restos de materiais de construção, bem como não havia reconstruído o muro derrubado para permitir a passagem de materiais e equipamentos durante a reforma; (f) o projeto de drenagem não foi finalizado, de modo que as salas de aula continuavam sendo alagadas em períodos de fortes chuvas e, além disso, um dos canos expostos permitia a passagem de animais e de pessoas, gerando insegurança no local; (g) após uma forte chuva, ocorreu o desabamento do telhado de um dos blocos de sala de aula; (h) a caixa d'água também não havia sido construída, de modo que o abastecimento do prédio operava-se pelos reservatórios já existentes. 8. Em audiência realizada no MP/RN em 10/11/2016, o réu L. Nº da C. De M informou que foi concluída a 2ª etapa da Escola estadual Santos Dumont há 40 dias, sendo contemplada a cobertura das passarelas, castelo d'água pronto, somente faltando a demolição das duas caixas provisórias e a interligação, drenagem, instalações elétricas, acessibilidade e prevenção contra incêndio. No termo de declarações de 15/2/2017, a diretora da escola informa ao MP que a reforma da escola não foi finalizada, pois a empresa contratada abandonou a obra, deixando entulhos e partes inacabadas, tendo o engenheiro comentado que a obra não foi finalizada em razão do inadimplemento do Estado. Na ata de audiência realizada no MP/RN em 9/3/2017, o engenheiro da SEEC esclareceu que a empresa contratada para concluir a 2ª etapa da escola Estadual Santos Dumont foi a C. M. E L., a qual já recebeu o valor total da obra, bem como que a equipe de engenharia da SEEC já realizou todas as medições. Noticiou que, de fato, a obra não foi concluída, uma vez que há muitos entulhos na escola, não tendo sido finalizado o projeto de drenagem, de combate a incêndio, instalação do castelo d'água e demolição das caixas provisórias de abastecimento de água. 9. Em 22/8/2017, quando ouvido pelo MP/RN em nova audiência, o diretor da empresa

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



explicitou que foram realizadas metragens a mais do que as previstas na planilha, o que foi compensado com a não contemplação de outros itens ali descritos, porém o projeto foi executado conforme o valor pactuado. 10. Em audiência ocorrida no dia 31/8/2017, restou assentado que, segundo a Subcoordenadoria de Manutenção e Construção Escolar, os itens respeitantes à cobertura de passarelas, conserto de instalações elétricas e castelo d'água (reservatório) haviam sido finalizados. Ademais, destacou-se que alguns serviços, conquanto pagos, não foram executados, fazendo-se imperiosa a abertura de auditoria para averiguar detidamente o contrato, as planilhas de orçamento e medições e os pagamentos efetuados. Observou-se também que serviços extras, no importe de R\$ 44.821,16 (quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), não foram pagos porque, além de não contratados, não foram sequer autorizados pelo ordenador de despesas. 11. Em fevereiro de 2018, por meio do ofício nº 504-2018, a Secretaria Estadual de Educação informou que: A) com a modificação da chefia da Subcoordenadoria de Manutenção e Construção Escolar (SCMCE), os processos passaram por reanálise de medições, oportunidade em que foram constatadas divergências de quantitativos entre a planilha elaborada pelo engenheiro fiscal da obra, Sr. J. O. De L, e aquela apresentada pelo construtor; b) os serviços realmente executados e pagos tiveram um total de R\$ 196.568,43 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) e os serviços não executados e pagos [foram] no valor de R\$ 371.528,23 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) (grifos acrescentados); c) devido à alteração de quantitativos e a exclusão de alguns itens, o valor da planilha de serviços ainda não realizados, com os quantitativos iniciais e com o preço vigente à época, é de R\$ 177.629,95 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). O relatório técnico da lavra do engenheiro da SEEC-RN O. Nº F. F., anexado ao ofício nº 504-2018, detalha todos os serviços que foram executados e pagos e aqueles que, embora quitados, não foram realizados. 12. A empresa C. M., em petição datada de 13/4/2018, reconheceu que deixou de executar alguns itens pagos, mas justificou que executou outros que não foram pagos. Na vistoria *in loco*, realizada em julho de 2018, a SEEC-RN atestou que o percentual executado correspondeu a 45% (quarenta e cinco por cento), equivalente a R\$ 256.176,41 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), ao passo que o percentual de obra não executado e pago foi de 55% (cinquenta e cinco por cento), equivalente à cifra de R\$ 311.930,26 (trezentos e onze mil, novecentos e trinta reais

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



e vinte e seis centavos).13. O MP/RN requereu ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público (CAOP Patrimônio Público) a realização de perícia técnica, a qual, após vistoria realizada em 5/7/2018, concluiu: A) os serviços de concretagem da estrutura do castelo d'água não foram concluídos, sendo constatada a presença de formas de madeira e andaimes no entorno do reservatório, que ainda possuía vigas em balanço com armadura exposta; b) as manchas de umidade, bicheiras, porosidade e silhuetas da armadura indicavam a má qualidade do concreto empregado na construção desse reservatório; c) outro reservatório, localizado na base do castelo d'água, não estava funcionando; d) as instalações elétricas igualmente não haviam sido adequadamente concluídas; e) ausência de materiais indispensáveis ao perfeito funcionamento do sistema de combate a incêndio; f) a precária estrutura de madeira que sustentava o antigo reservatório da escola oferecia risco à integridade física dos transeuntes; g) as valas para recebimento e infiltração das águas pluviais estavam aterradas e com grades de proteção faltando; h) os tubos que conduziam as águas pluviais das calhas desaguavam nos corredores, propiciando a inundação das salas de aula durante episódios de chuvas; l) os sumidouros de infiltração de águas das chuvas também estavam aterrados, de modo a comprometer sua eficácia; j) falta de barras de apoio nas rampas, comprometendo a acessibilidade; k) indícios da prática conhecida como química, correspondente ao pagamento de serviços novos, sem cobertura contratual e à margem do projeto originalmente licitado, utilizando-se, para tanto, do faturamento de outros serviços, tudo isso com o propósito de viabilizar 6/14 da futura compensação, alcançando o percentual de 14,63% de não execução, equivalente a R\$ 83.113,83 (oitenta e três mil, cento e treze reais e oitenta e três centavos); L) os serviços executados parcialmente atingiram a marca de 8,41%; m) a própria empresa contratada reconheceu ter deixado de executar alguns itens pagos, n) em decorrência da não disponibilização de projetos complementares, tornou-se impossível averiguar os quantitativos orçados e executados o) inexistiam memória de cálculo ou projetos complementares hábeis a corroborar ou demonstrar os quantitativos orçados e os locais para execução; p) foi efetivamente executado o percentual de 76,98% do valor contratado, de maneira que a diferença entre o valor pago e o efetivamente realizado totalizou R\$ 130.877,81 (cento e trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos); q) em relação ao concreto empregado na construção do reservatório superior, houve superfaturamento estimado em R\$ 41.259,54 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



centavos), em razão da qualidade inferior do material usado, da falta de impermeabilização dos reservatórios e da não conclusão da obra do reservatório inferior; r) quanto aos serviços de combate a incêndio, verificou-se a falta de mangueiras, engate storz e esguichos nos abrigos destinados aos hidrantes, o que comprometeu a eficácia e efetividade do sistema, embora tenha havido o desembolso pelo Estado do valor total de R\$ 20.402,80 (vinte mil, quatrocentos e dois reais e oitenta centavos) para suposta compra de vinte hidrantes; s) o preço global praticado condizia com a realidade do mercado à época; t) em face da morosidade para a execução emergencial dos serviços, cujos trâmites de contratação somente foram deflagrados aproximadamente cinco meses após a expedição da Recomendação Ministerial nº 5/2015, assentou-se que a justificativa para a dispensa de licitação não encontrava amparo na Lei nº 8.666/1993; u) ausência de anotação de responsabilidade técnica de orçamento e fiscalização de projeto pela Administração e de execução pela empresa vencedora; V) o dano ao erário foi orçado em R\$ 172.137,36 (cento e setenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com referência ao mês de julho de 2015.14. Os administradores públicos devem zelar pelos recursos públicos, almejando o melhor custo-benefício na sua aplicação. Nessa senda, os agentes públicos não ficam adstritos apenas aos ditames da legalidade, porquanto devem concretizar o princípio da economicidade. Este se encontra inserto no art. 70, *caput*, da Carta Política de 1988 como um dos critérios a serem observados no controle dos atos da Administração. 15. A construção histórica promovida no processo em exame demonstra a existência de atos de improbidade administrativa, pois os gestores não agiram com a diligência necessária na condução dos recursos públicos, promovendo o pagamento antecipado por serviços não prestados, utilizando recursos federais oriundos do FUNDEB e causando prejuízo ao erário, conforme comprovado nestes autos. 16. Diante das provas produzidas, soçobram as alegações da defesa de que os serviços foram executados sem prejuízo ou dano ao erário. Ressalte-se, nesse passo, que, após a inspeção *in loco* e as audiências realizadas pelo MP/RN, a empresa entregou de forma extemporânea parte dos serviços contratados, no entanto os laudos periciais oriundos do CAOP e da SEEC dão conta de que a execução foi deficiente e imperfeita, não servindo aos fins a que se destina. Neste sentido, a perícia feita pelo CAOP apontou expressamente que os serviços de concretagem da estrutura do castelo d'água não foram concluídos, sendo constatada a presença de formas de madeira e andaimes no entorno do reservatório, que ainda possuía vigas em balanço com

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



armadura exposta e que as manchas de umidade, bicheiras, porosidade e silhuetas da armadura indicavam a má qualidade do concreto empregado na construção desse reservatório; as instalações elétricas igualmente não haviam sido adequadamente concluídas; embora tenham sido colocadas as caixas de hidrantes, não foram ali instalados materiais indispensáveis ao perfeito e adequado funcionamento do sistema de combate a incêndio; restou comprovada a prática conhecida como química, respeitante ao subterfúgio usado para efetuar pagamentos sem cobertura contratual mediante o faturamento de outros serviços. Outrossim, a vistoria *in loco*, realizada em julho de 2018, atestou, entre outras coisas, que o serviço do castelo d'água não foi finalizado, faltando a execução de algumas peças estruturais, impermeabilização e escada tipo marinho, e que os sumidouros executados são incompatíveis com o previsto em planilha, pois estavam previstos sumidouros em alvenaria e executaram em manilhas, além de serem executados dois anos após o término da obra. Cabe ressaltar que o laudo técnico de vistoria de 27/3/2022, anexado pela empresa-ré encontra-se prejudicado, pois o perito não atestou a execução de vários serviços diante da ausência de relatórios fotográficos¹⁷. Resta indubitável que o serviço foi pago em sua integralidade, mas entregue em percentual inferior ao contratado. Somente após a intervenção do MP/RN os réus se comprometeram a sanar as irregularidades, mas os resultados não foram satisfatórios, como apontado no laudo do CAOP. O pagamento à empresa contratada antes da execução de obra constitui ato vedado ao administrador público. Aplicam-se aqui os arts. 5º e 65, II, c, ambos da Lei nº 8.666/1993, e os arts. 124, II, c e 145 da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 62 e 63, §2º, da Lei nº 4.320/64. Vê-se, por conseguinte, que a Administração Pública deve pagar seus débitos obedecendo à ordem cronológica de suas exigibilidades, o que não ocorre quando se paga antecipadamente.

O pagamento antecipado pela realização de obras ou serviços é excepcional, somente sendo cabível nos casos de relevantes razões de interesse público, devendo haver justificação prévia da autoridade competente. 18. A jurisprudência pátria vem entendendo que o fato de o administrador público pagar antecipadamente pela execução de serviços ou aquisição de bens constitui ato de improbidade administrativa, consoante pode se ver nos seguintes julgados: PROCESSO: 08003857520174058104, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO Augusto NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 3/10/2023; PROCESSO: 08003555620214058312, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



DE OLIVEIRA Lima, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 20/6/202319. A violação aos princípios da Administração Pública é indubitável, inclusive com materialização do dolo, especialmente quando se tem em conta que o Subcoordenador de Construção e Manutenção Escolar, L. Nº da C, enquanto responsável por autorizar e liberar as medições de obra, mesmo ciente que os serviços atinentes à reforma e ampliação da Escola Estadual Santos Dumont não foram executados em sua integralidade, manteve-se inerte, causando, com plena consciência, prejuízo ao erário público. Nesse contexto, há dolo evidente. Além do mais, o réu J. O. De L, na qualidade de engenheiro e fiscal do contrato, assinou Termo de Aceitação de obra não concluída. O descaso com a coisa pública resta patente, pois, além do pagamento antecipado das verbas federais, em desacordo com o art. 65, II, c, que veda expressamente o pagamento antecipado da execução de obras e serviços em desconformidade com o cronograma financeiro estipulado no contrato, constatou-se que foi atestada a conclusão de obra inacabada. Quanto à empresa C. M. E L. Ltda, resta configurado o ato de improbidade administrativa. Nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade -, na medida em que recebeu valores antecipadamente, por serviços não prestados em sua integralidade. 20. Evidente o enquadramento dos fatos e condutas descritos na hipótese normativa do art. 10, XI, da Lei de Improbidade. Ora, é certo que, uma vez apurada a existência de ato de improbidade, não é possível deixar de se aplicar sanção, que deve ter natureza de pena para o agente que agiu em desconformidade com suas atribuições. Assim, estabelecida a responsabilidade dos réus, nos termos da Lei nº 8.429/92, cumpre estabelecer as sanções cabíveis no caso concreto, nos moldes do que dispõe a Lei de Improbidade, em seu art. 12, II. 21. O valor a ser pago solidariamente pelos demandados, a título de ressarcimento, é de R\$ 172.137,36 (cento e setenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), com referência ao mês de julho de 2015, em favor da União. No tocante à multa civil, é pertinente sua aplicação, em razão da conduta ímproba praticada pelos demandados, reflexo do desprezo para com o cumprimento das obrigações inerentes ao contrato em tela. Assim, razoável aplicar a aludida penalidade em 10% do valor do dano para cada um deles, a ser revertida em favor da União. Quanto às demais penalidades previstas nos citados dispositivos, aplica-se à empresa C. M. E L. Ltda a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 3 (três) anos, considerado o cometimento do ato de improbidade, o

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



prejuízo ao erário e o importante alcance social da obra, cujo objeto não foi inteiramente executado. 22. Acolhimento do parecer da PRR. 23. Apelação provida. 24. Sem custas e honorários, de acordo com o art. 18 da Lei nº 7.347/85. Os valores da condenação referentes à obrigação de pagar relativas ao ressarcimento ao erário e à multa civil deverão ser atualizados, na forma do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Operado o trânsito em julgado, inscrevam-se os réus no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça. Rjrt. (TRF 5ª R.; AC 08100921320214058400; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas; Julg. 21/05/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PAGAMENTO ANTECIPADO PELA TOTALIDADE AS OBRAS. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXECUÇÃO PARCIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. PAGAMENTO INTEGRAL E ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR DO DANO. ERRO MATERIAL CONSTATADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O valor do dano ao erário deve considerar a totalidade das obras não executadas pelos réus, sendo cabível o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o erro material constatado. 2. Embargos acolhidos. (TJMG; EDcl 0107126-21.2014.8.13.0313; Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sandra Fonseca; Julg. 25/06/2024; DJEMG 28/06/2024)

A violação aos princípios da Administração Pública é indubitável, inclusive com materialização do dolo, especialmente quando se tem em conta que o Prefeito de Cacimba de Areia, **PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS**, enquanto responsável por autorizar e liberar as medições de obra, mesmo ciente que os serviços atinentes ao georreferenciamento não foram executados em sua integralidade, manteve-se inerte causando de plena consciência prejuízo ao erário. Nesse contexto, há dolo evidente.

O descaso com a coisa pública resta patente, pois, foi realizado pagamento antecipado das verbas, em desacordo com o artigo 145 da Lei nº14.133/2021, que veda expressamente o pagamento antecipado,

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Quanto ao demandado **THIAGO DE OLIVEIRA LUCENA LIMA**, resta configurado o ato de improbidade administrativa - nos termos do art. 3º da Lei de Improbidade - na medida em que recebeu valores antecipadamente, por serviços não prestados em sua integralidade.

Posto isso, verifica-se evidente o enquadramento dos fatos e condutas acima descritas na hipótese normativa do art. 10, *caput* e XI da Lei de Improbidade.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

- a) o recebimento da petição inicial;
- b) a citação dos requeridos para que a contestem no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a intimação do Município de Cacimba de Areia/PB e do Estado da Paraíba para que, caso entendam necessário, integrem a lide, consoante dispõe o art. 17, § 14, da Lei 8.429/92;
- d) a comprovação dos fatos alegados na inicial por todos os meios de prova em direito admitidos;
- e) a condenação dos demandados por ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 10, *caput* e XI da Lei 8.429/92, aplicando-lhes as sanções correlatas;

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024



f) a condenção dos réus ao ressarcimento ao erário em favor do Município de Cacimba de Areia e do Estado da Paraíba, no valor de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, com incidência de atualização monetária e juros, nos termos da lei.

g) a submissão aos efeitos da sucumbência.

Registra-se que a presente ação se encontra instruída com cópia integral do Inquérito Civil 001.2023.061056.

Dá-se à causa o valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Patos, data eletrônica.

Ismael Vidal Lacerda
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: ISMAEL LACERDA em 29/11/2024

